

# Superior Tribunal de Justiça

**AÇÃO PENAL Nº 390 - DF (2004/0163560-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AUTOR** : J K B  
**ADVOGADO** : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)  
**RÉU** : L F F DE S  
**ADVOGADO** : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)

## DECISÃO

Trata-se de queixa oferecida por J K B, Senador da República, em face de L F F DE S, Procurador Regional da República, em razão das declarações prestadas pelo querelado à uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Intimada para apresentação de alegações finais, a d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou da seguinte forma:

*"Considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao delito do art. 139 c/c art. 141, III, do CP é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a prescrição se dá em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V, do CP. Entre o recebimento da queixa (6.3.2006) e o presente momento, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva da prescrição.*

*Assim, requer o Ministério Público Federal seja julgada extinta a punibilidade do querelado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato." (fl. 1621/1622)*

É o breve relato do necessário.

Verifico que assiste razão ao d. Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição da prescrição punitiva.

A queixa foi recebida em tão somente em relação ao crime do art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal. A pena prevista para o crime de difamação é de 03 (três) meses a 01 (um) ano, mas em razão da causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal (se o crime é cometido na presença de várias pessoas) os patamares passam a ser de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa. O prazo prescricional, considerando a pena máxima abstratamente

# *Superior Tribunal de Justiça*

cominada, é de 4 (quatro) anos (art. 109, inc. V, do CP).

**Vislumbro que, na hipótese, entre a data do recebimento da queixa (06/03/06) e a presente data já transcorreu lapso maior que 4 anos, sem a superveniência de nenhum outro marco interruptivo. Desta forma, é imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.**

Diante deste quadro, julgo extinta a punibilidade do querelado.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

